MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.946 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RÉU(É)(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com pedido de tutela antecipada, em face da União e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul e São Paulo, a fim de que os réus sejam condenados a pagar o auxílio-moradia aos magistrados estaduais dos referidos Estados, bem como aos da Justiça Militar, nos mesmos termos em que deferido o pedido na AO 1.773 formulado pelos juízes federais.

Em petição datada de 18/09/2014, foi requerido o aditamento da petição inicial para que fosse incluído o Estado do Piauí no polo passivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6826855.

tendo em vista que o referido ente não paga o auxílio aos magistrados que trabalham na capital.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, é possível verificar que a pretensão da Associação Autora possui a mesma *causa petendi* que a daquela formulada pelos Magistrados Federais na AO 1.773 e pelos Magistrados do Trabalho na AO 1946, qual seja, a de concessão do auxílio-moradia aos magistrados da Justiça Militar e dos poucos Estados que, ainda, não pagam auxílio-moradia a quem não possui residência oficial à sua disposição. Assim, incidem, *in casu*, os art. 103 e 105 a 106 do CPC e o art. 69 do Regimento Interno do STF, *verbis*:

> *Código de Processo Civil*
>
> *Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*
>
> *(…)*
>
> *Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*
>
> *Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.*
>
> *Regimento Interno do STF*
>
> *Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.*

Determino, com fundamento nos dispositivos acima transcritos, a reunião desta ação com a AO 1.733 e ACO 2.511, em razão da conexão pela identidade de *causa petendi*.

Quanto ao pleito de liminar, *ubi eadem ratio, ibi idem jus.* Onde houver

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6826855.

o mesmo fundamento, deve ser assegurado o mesmo direito.

Ex positis, e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, **acolho o pedido de liminar** nos mesmos termos que o da decisão proferida na AO 1.773 aos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, com o destaque de que o pagamento do referido auxílio independe de regulamentação pelo CNJ, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511. Esta liminar produz efeitos a partir do mesmo momento da liminar deferida na AO 1.773.

Retifique-se a atuação para incluir o Estado do Piauí no polo passivo desta ação.

Intimem-se o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, bem como o Superior Tribunal Militar **para a ciência e cumprimento desta decisão.**

Cite-se a União e os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se para cumprimento imediato da liminar deferida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da AO 1.773 e da ACO 2.511.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6826855.